

MAURO SCHIAVI

PROVAS  
NO PROCESSO  
DO TRABALHO

10ª edição

---

Revista, atualizada  
e ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# IX

## DA PROVA DOCUMENTAL

### 1. DO CONCEITO DE DOCUMENTO

Dizia Carnelutti que documento é *uma coisa capaz de representar um fato*.

Nem a CLT nem o CPC definem o conceito de documento, cumprindo tal função a doutrina.

Documentos são toda representação objetiva de um pensamento, material ou literal (*Alsina*). Em sentido estrito, documento é toda coisa que seja produto de um ato humano, perceptível com o sentido da visão do fato que serve de prova histórica indireta ou representativa de um fato qualquer (*Eschandia*)<sup>1</sup>.

Diante dos princípios do acesso à justiça, da ampla possibilidade probatória e do avanço tecnológico, o conceito de documento tem sido amplo para abranger todo objeto real corpóreo ou incorpóreo (desde que possa ser demonstrado), destinado a demonstrar os fatos em juízo. Abrange os escritos, gravações magnéticas, fotografias, pedras, instrumentos de trabalho, vestimentas etc.

A Lei nº 12.527/2011 (Acesso à Informação), no inciso II do art. 4º nos traz o conceito de documento da seguinte forma:

“Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”.

Muito já se discutiu na doutrina sobre a prevalência da prova documental sobre a prova oral (depoimentos pessoais e testemunhas).

---

1. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 533.

Não obstante, a moderna doutrina caminha no sentido de não haver hierarquia entre as provas, pois o juiz tem discricionariedade para apreciar as provas e firmar sua convicção.

No processo do trabalho, em especial, em que dificilmente o empregado possui algum documento referente à relação de emprego, pois como regra geral os documentos ficam na posse do empregador, deve o juiz do Trabalho analisar os documentos com reserva, sempre atento ao princípio da primazia da realidade e da razoabilidade.

Como bem adverte Amauri Mascaro Nascimento<sup>2</sup>, a prova documental apresenta vantagens e defeitos. Do mesmo modo que pode trazer maior segurança quanto à existência do fato que reproduz, pode, de outro lado, ser uma falsa atestação de ato a que não corresponde. Nessas condições, o documento, em especial no processo trabalhista, deve ser recebido com reservas e o seu valor apreciado em conjunto com as demais provas.

A CLT contém poucas disposições sobre a prova documental. Há alguns dispositivos esparsos, exigindo a autenticação dos documentos (art. 830), a juntada dos documentos com a inicial (art. 787), a juntada dos documentos pelo reclamado em audiência (art. 845), a necessidade de recibos de pagamento de salários e quitação do contrato de trabalho (art. 464 e 477, § 2º), bem como a necessidade de anotação da CTPS (art. 456). Desse modo, em razão de a CLT conter pouquíssimas disposições sobre a prova documental, aplica-se praticamente de forma integral ao processo do trabalho a Seção VII do CPC (Da prova documental – arts. 405 a 441), por força do permissivo do art. 769 da CLT.

## 2. DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Os documentos dividem-se em públicos e particulares.

Documento público é o escrito que goza de fé pública não só sua formação, mas também dos fatos ocorridos na presença da autoridade, perante a qual foi ele lavrado (art. 405 do CPC).

---

2. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 534.

Como destaca Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>, “há, pois, presunção legal de autenticidade do documento público, entre as partes e perante terceiros, fato que decorre da atribuição de fé pública conferida aos órgãos estatais”.

Já o documento particular é emitido sem a participação de um oficial público, vinculada sua força probante à sua natureza e ao seu conteúdo. Nos termos do art. 408 do CPC, as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Não havendo impugnação pela parte contrária, há presunção *juris tantum* de veracidade do documento particular.

### 3. DO DOCUMENTO ELETRÔNICO OU DIGITAL

A Lei n. 11.419/2006 regulamentou o documento digital ou eletrônico, que já era admitido pela doutrina e pela jurisprudência.

Dispõe o art. 11 da Lei n. 11.419/2006:

“Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO).

3. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I, p. 446.

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”

Conforme o art. 13 da Lei n. 11.419/2006, o magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

“§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.”

Conforme Augusto Tavares Rosa Marcacini<sup>4</sup>: “o documento eletrônico é uma sequência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim,

---

4. *O documento eletrônico como meio de prova*. Disponível em: <<http://www.advogado.com/internet/zip/tavares.htm>> Acesso em: 21 dez. 2006.

tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital”.

Sempre foi preocupação da jurisprudência verificar a autenticidade do documento eletrônico. Desse modo, a lei exige requisitos para a utilização do documento eletrônico no processo. As exigências dos art. 11 e 13 da Lei n. 11.419/2006 praticamente neutralizam a possibilidade de se admitir no processo documento eletrônico não verdadeiro. Além disso, a possibilidade de juntada e a transmissão de documentos eletrônicos agilizam o processo, contribuem para sua simplificação, bem como há significativa redução nos custos do processo.

A jurisprudência do TST tem se pronunciado sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO – DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA EXTRAÍDA DA *INTERNET* – INTELIGÊNCIA DO ART. 897, ALÍNEA B, § 5º, INCISO I DA CLT E DOS ITENS III E X DA IN N.16 DO TST – SÚMULA N. 337 DO TST. I – “Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso X da IN n. 16/99). II – Não supre a deficiência constatada cópia extraída da página do TRT na *internet*, já que o permissivo consolidado, art. 897, não contempla tal permissão, pois seu § 5º, inciso I, dispõe textualmente sobre a obrigatoriedade do traslado de cópia da decisão originária, sem especificar a possibilidade de tal consideração. III – A inovação introduzida no art. 365 do Código de Processo Civil é textual, acrescentando, expressamente, a possibilidade de reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntado aos autos. Esse inciso foi introduzido pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, que dispõe sobre o – Processo Eletrônico. Tal diploma legal consigna que a validade dos documentos emitidos para fins de prática de atos processuais está condicionada à aposição de assinatura eletrônica, o que de qualquer sorte, mesmo que se pudesse suplantar o primeiro óbice detectado, não é o caso dos autos. IV – A alteração do Regimento Interno desta Corte (art. 226) consigna que os sítios na *internet* estão incluídos no rol das fontes oficiais de publicação para efeito de comprovação de divergência jurisprudencial na admissibilidade do recurso de revista. Não há nenhuma norma inovatória pertinente, pelo menos por enquanto, referente ao traslado de peças para formação do agravo de instrumento. V – Agravo de instrumento não conhecido. (Processo: AIRR – 1020/2006-802-10-40.0. Data de Julgamento: 26.11.2008, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 5.12.2008).

A Lei n. 12.682, de junho de 2012, estabelece requisitos para elaboração e arquivamento de documentos eletromagnéticos. Dispõe a referida lei:

“Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas

Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência) Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados. Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado. Art. 5º (VETADO). Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente. Art. 7º (VETADO). Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto aos *e-mails*, ou mensagens juntadas por sistemas de comunicação (por exemplo, o WhatsApp), estes são meios legítimos de prova, devendo ser admitidos no processo, principalmente se juntados por um dos interlocutores da conversa. Se a parte contrária não impugnar a autenticidade, a prova será válida. Caso contrário, se impugnada, o magistrado deverá designar perícia se tratar de falsidade material (formação de documento não verdadeiro) ou determinar que parte faça a prova por qualquer meio admitido em direito em se tratando de falsidade ideológica (documento verdadeiro quanto à forma, mas que apresenta conteúdo adulterado).

Como bem adverte João Humberto Cesário<sup>5</sup>:

“A prova técnica, no caso, será importantíssima para a dissolução do impasse, pois como preconiza o professor Otávio Pinto e Silva, ‘a adulteração deixa pistas que podem ser detectadas por perícia, pios, à semelhança do papel, um arquivo eletrônico também deixa marcas se for adulterado’. Sempre que viável, porém, o juiz deverá coligir outros elementos probatórios que corroborem ou rechacem os fatos relacionados com o conteúdo da mensagem, para assim reforçar a fundamentação do seu veredito, podendo, quando possível, até mesmo dispensar a realização da sempre tormentosa prova pericial para o deslinde da matéria.”

---

5. As provas eletrônicas no Processo do Trabalho. In: Revista Ltr 82-05-541. São Paulo: LTr, 2018.



O Código de Processo Civil de 2015 tratou do documento eletrônico, nos arts. 439 a 441.

Nos termos do art. 439 do CPC, a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Conforme o art. 440 do CPC, o juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Diante do art. 441 do CPC, serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

#### 4. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Dispõe o art. 396 do CPC:

“O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.”

Em determinadas situações no processo do trabalho, os documentos podem estar em posse do reclamado ou de terceiros. Neste caso, o reclamante poderá formular requerimento ao juiz do Trabalho a fim de que este determine a juntada de tais documentos, devendo a parte que formulou o requerimento individualizar o documento, demonstrar a finalidade da prova, bem como aduzir as circunstâncias em que se funda o requerimento para afirmar que existe o documento e ele se encontra nas mãos de terceiro, nos termos do art. 397, do CPC, *in verbis*:

“O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)”

Conforme o art. 398 do CPC, o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz

permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Conforme o art. 399, do CPC, o juiz não admitirá a recusa se: I – o requerido tiver obrigação legal de exibir; II – o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Caso o juiz, diante dos elementos dos autos, se convença de que há documentos relevantes para o deslinde da causa que se encontram na posse de uma das partes ou terceiro, determinará, de ofício, a exibição em juízo.

O procedimento da exibição de documentos está disciplinado nos art. 396 a 404 do CPC, admitindo-se o contraditório em face da parte à qual foi ordenada a exibição, bem como do terceiro a quem foi alegado que pertenciam os documentos.

É comum, no processo do trabalho, o juiz ordenar a exibição, pelo reclamado, dos cartões de ponto ou recibos de pagamento, sob consequência de que se tais documentos não forem juntados no prazo assinalado, serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo reclamante na inicial. Nesse sentido, dispõe o art. 400 do CPC:

“Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.”

## **5. DOCUMENTOS TRABALHISTAS TÍPICOS**

### **5.1. Carteira de Trabalho e Previdência Social**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento por excelência da prova da relação de emprego. Diante da importância da CTPS, a CLT dedica uma série de artigos à carteira de trabalho e ao seu registro (art. 13 a 56).

Não obstante a importância das anotações lançadas a efeito na CTPS, diante do princípio da primazia da realidade que norteia o contrato de trabalho, a prova do contrato laboral pode ser realizada

por qualquer meio admitido em direito, sendo relativa a veracidade das anotações lançadas a efeito na CTPS do empregado.

Muito já se discutiu na doutrina sobre ser absoluta a anotação na CTPS do empregado em face do empregador, vale dizer, se o empregador procedeu à anotação na CTPS do autor, ele não poderá realizar prova em sentido contrário, buscando demonstrar que ela não reflete a realidade. Hoje, a questão está praticamente pacificada pela doutrina e jurisprudência, no sentido de que em face do empregador as anotações na CTPS são relativas, admitindo que este possa produzir prova em contrário.

Súmula n. 12 do C. TST: “Carteira Profissional – Valor das Anotações. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.”

## 5.2. Recibos de pagamento e quitação da rescisão contratual

Objetivando a proteção do empregado e a segurança dos pagamentos realizados durante o contrato de trabalho e também da quitação do contrato de trabalho, exige a Lei que haja prova escrita com assinatura do empregado.

Nos recibos de pagamento deverão ser especificadas quais parcelas estão sendo quitadas, bem como os valores, pois a quitação se interpreta restritivamente (art. 320 do CC e 477, § 2º, da CLT).

Como bem adverte Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>6</sup>:

Deverá o empregador, no recibo, especificar as quantias pagas, não sendo admissível o denominado “salário completo”, que engloba, indiscriminadamente, diversas parcelas.

No recibo de quitação do contrato de trabalho, a lei exigia a modalidade escrita e a homologação pelas entidades mencionadas no § 1º do art. 477 da CLT, sob consequência de não validade da quitação.

Parte da doutrina argumentava que a homologação é uma formalidade essencial. Outros argumentavam que era probatória. No nosso sentir, a falta de homologação do recibo de quitação fazia presumir o não pagamento das parcelas nele contidas, admitindo-se que o empregador produza prova em contrário por todos os meios admitidos em direito.

6. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A prova no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 318.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, corretamente, enfrentou a questão, por meio da Súmula n. 30 de sua jurisprudência, *in verbis*:

**“Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos.** A ausência de homologação, de que trata o art. 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.”

A lei 13.467/17 revogou o parágrafo 1º do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT. Doravante, para as rescisões contratuais levadas a efeito após a vigência da referida lei não se exige mais a homologação.

Há aspectos positivos e negativos nessa alteração legislativa. A falta de homologação, segundo segmentos da doutrina provoca um certo distanciamento do empregado de seu Sindicato e também propicia maiores incorreções no pagamento dos títulos rescisórios. De outro lado, é uma medida que reduz a burocracia e também acelera o recebimento das verbas rescisórias, soerguimento do FGTS e pagamento do seguro-desemprego. Adverte-se, porém, que a rescisão contratual deve mencionar de forma expressa as parcelas e valores pagos, somente considerando-se quitados o que está discriminado no termo rescisório, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, da CLT e artigo 320 do Código Civil.

Quanto à prova do pagamento dos salários, dispõe o art. 464 da CLT:

“O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.”

Ao exigir recibo assinado pelo empregado, a CLT apresenta regra protetiva ao trabalhador, considerando o caráter alimentar do salário. Se o trabalhador for analfabeto, aforá sua impressão digital no recibo, ou, se não puder fazê-lo, testemunhas poderão atestar o pagamento, assinando o recibo.

Diante do avanço tecnológico e de todas as vicissitudes do porte de dinheiro, o depósito bancário é a melhor forma do pagamento do salário.

Não havendo recibo de pagamento do salário, há presunção de que não houve o pagamento. Parte significativa da jurisprudência não tem admitido a prova do salário por outro meio que não seja o recibo assinado pelo trabalhador. Não obstante a clareza do art. 464 da CLT, a interpretação não pode ser literal, considerando o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho. Desse modo, entendemos que a prova do salário pode ser suprida por confissão do próprio trabalhador, ou, em alguns casos, por prova testemunhal robusta do pagamento. Se o empregado pode provar com testemunhas que não recebeu o salário, mesmo havendo recibo assinado, ao empregador também deve ser dado o direito de produzir prova do pagamento do salário quando não há recibo assinado.

Neste sentido é a posição de Eduardo Gabriel Saad<sup>7</sup>: “o recibo não é da essência do ato. Entendemos que não está sujeito à repetição o empregador que provar o pagamento do salário por meio de lançamento contábil, de cheque ou de prova testemunhal. Os repertórios de jurisprudência trabalhista registram numerosos decisórios a favor desse ponto de vista”.

Para o doméstico, a jurisprudência tem flexibilizado a exigência do recibo para permitir a prova do salário por todos os meios admitidos em direito, em razão de o trabalhador doméstico trabalhar no ambiente familiar, sendo mais acentuado o laço de confiança entre empregado e empregador doméstico.

### 5.3. Cartões de ponto e a jornada de trabalho

Quanto à jornada de trabalho, dispõe o art. 74 da CLT:

“O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o *caput* deste artigo. (Redação

7. SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários à CLT*. 40. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 503.

dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A Lei 13.874/2019 deu nova redação ao art. 74, da CLT, para fixar as seguintes premissas: a) obrigatoriedade do registro da jornada para as empresas com mais de 20 trabalhadores; b) permissão expressa da pré-assinalação do período de intervalo; c) permissão da anotação da jornada por exceção, mediante acordo individual, ou norma coletiva.

A prova da jornada é do empregador e documental, caso ele tenha mais de vinte empregados. A não juntada dos cartões faz presumir a jornada declinada pelo empregado na petição inicial.

De outro lado, os controles de ponto devem refletir a realidade; a jurisprudência uniformizada do TST não tem admitido controles britânicos ou invariáveis, uma vez que não presumido, segundo as máximas de experiência, que o empregado anote os cartões de ponto todos os dias no mesmo horário.

Neste sentido, dispõe a Súmula n. 338 do C. TST, *in verbis*:

“JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I – É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário; II – A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário; III – Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Res. n. 129/2005 – DJ 22.4.2005).”

No aspecto, relevante destacar as seguintes ementas:

Controles de frequência – Prova da jornada. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência (cf. § 2º do art. 74 da CLT), desde que estes não estampem horários invariáveis. (OJ n. 306 da eg. SDI-1 do colendo TST). (TRT 3ª R. – 6ª T. – RO n. 259/2004.044.03.00-0 – Relª. Lucilde D’Ajuda L. de Almeida – DJMG 4.11.04 – p. 12) (RDT n. 01 – jan. 2005)

Cartões de ponto – Horários de entrada e saída semelhantes – Ônus da prova – Súmula n. 338 do c. TST – Aplicabilidade. São inválidos como meio de prova os cartões de ponto em que constem horários de entrada e saída semelhantes, invertendo-se, neste caso, o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial. No caso dos autos, os cartões de ponto foram impugnados pelo reclamante, ficando clara a sua invalidez como meio de prova, eis que as anotações dos horários são uniformes, apenas com variações de alguns poucos minutos, sendo que este subterfúgio (mínima variação) não exime do pagamento de horas extras, tentando assim disfarçar a fraude, vez que não consta a realidade da jornada trabalhada. Logo, não havendo qualquer outra prova quanto à jornada de trabalho, é totalmente aplicável ao caso o item III da Súmula n. 338 do c. TST. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 15ª R. – 5ª T. – ROPS n. 743/2005.065.15.00-6 – Rel. José Antonio Pancotti – DJ 23.2.07 – p. 55) (RDT n. 04 – abr. 2007).

Não é pacífico, na doutrina e jurisprudência, se os controles de ponto, para terem validade, devem estar assinados pelo empregado. Para alguns, a assinatura é requisito essencial para validade, para outros, a lei não exige tal formalidade.

De nossa parte, a assinatura do empregado não é requisito de validade dos controles de ponto, desde que, efetivamente, eles reflitam a realidade da jornada de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sumulou a questão, por meio do Verbete n. 50 de sua jurisprudência:

**“Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade.** A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.”

No aspecto, destacam-se as seguintes ementas do Tribunal Superior do Trabalho:

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando – sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração –, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a omissão. Precedentes deste Tribunal Superior.

Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA.** A Jurisprudência majoritária desta Corte superior considera que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto configura mera irregularidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. Em circunstâncias que tais, não se transfere o ônus da prova da jornada ao empregador. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. (TST Processo: AIRR-RR – 663865-18.2000.5.01.5555 – Data de Julgamento: 4.6.2008, relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 27.6.2008)

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Não se pondo sob foco alteração ilícita do contrato de trabalho (CLT, art. 468), descabe cogitar-se de acréscimo remuneratório para subgerente, que realiza outras incumbências que não extrapolam a órbita da sua condição pessoal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE.** A ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal, que não enseja, por si só, sua invalidação, na medida em que tal exigência não encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte. Assim, não comprovada a irregularidade dos registros de frequência quanto aos horários de entrada e saída, imperativa será a confirmação de validade dos documentos, sem que com isso reste configurada contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST Processo: ARR – 10024-16.2013.5.01.0055 – Data de Julgamento: 8.6.2016, relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17.6.2016)

## **6. DA OPORTUNIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS NO PROCESSO DO TRABALHO**

O art. 787 da CLT diz que os documentos do reclamante devem acompanhar a inicial. Quanto aos documentos do reclamado, assevera



o art. 845 da CLT: “O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nesta ocasião, as demais provas.”

Pela redação dos referidos dispositivos consolidados, a prova documental deve acompanhar a inicial e a contestação. No mesmo sentido é o art. 434 do CPC: “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Portanto, tanto à luz da CLT como do CPC, a prova documental é pré-constituída, pois deve acompanhar a inicial e a contestação.

O CPC, no art. 435, possibilita a juntada de documentos fora da inicial ou da defesa em se tratando de documentos novos para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos. No nosso entendimento, o conceito de documento novo abrange tanto o documento preexistente à propositura da ação como o que surge no curso do processo.

No aspecto, relevante destacar o parágrafo único do art. 435 do CPC, *in verbis*:

“Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

Mesmo no processo civil há entendimentos mais liberais no sentido de que os documentos podem ser juntados até o encerramento da instrução processual, pois os arts. 320 e 321 do CPC possibilitam que os documentos essenciais à propositura da inicial possam ser juntados em momento posterior. Desse modo, se até os documentos essenciais podem ser juntados posteriormente, os não essenciais também poderão. De outro lado, argumentam que, em razão dos princípios do acesso real à justiça e da busca da verdade real, deve ser propiciada às partes a juntada dos documentos destinados a fazer provas de suas alegações durante o transcorrer da instrução processual, ainda que em fase posterior à apresentação da inicial ou da defesa, não havendo de se cogitar de prejuízo às partes, pois sobre o documento produzido por uma parte, deve ser propiciado o oposto à parte contrária, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Na seara do Direito Processual do Trabalho, há também entendimentos mais flexíveis com suporte no art. 845 da CLT no sentido de